



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.861-A, DE 2012

(Do Sr. Vicente Candido)

Altera a redação do parágrafo único do art. 48, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do parágrafo único do art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.....

“Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro dolo, simulação ou fraude, contado o prazo da data das decisões.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este importante projeto que visa dar maior segurança jurídica na vida associativa, fundacional e societária nacionais, fixando o termo inicial do prazo decadencial do Parágrafo único do Artigo 48, do Código Civil.

Não se sabe a razão, mas o então legislador do citado diploma civil negligenciou o “dies a quo” da contagem do prazo decadencial do referido parágrafo.

Depois do pleno acolhimento da teoria do Mestre Paraibano Agnelo Alvim no Código Civil de 2002, com a meridiana distinção entre os prazos decadenciais dos prescricionais, é útil e necessário estabelecer, na omissão do Código, os termos iniciais de tais prazos junto aos artigos por si carecedores.

Com efeito, a fixação do “dies a quo” do prazo decadencial nesse parágrafo trará maior segurança jurídica aos membros ou sócios das pessoas jurídicas de direito privado, quando tiverem que se valer da ação de anulação de natureza desconstitutiva (ou constitutiva negativa nas palavras do Gênio Alagoano Pontes de Miranda) de atos emanados dos órgãos coletivos dessas mesmas pessoas jurídicas, não existindo mais dúvida do início da fluência do prazo, **que será sempre da data da decisão** e não de seu registro, seja ele efetivado no de Pessoas Jurídicas, seja no do Comércio. Note-se que o momento do registro é, de direito, o marco inicial do prazo decadencial para terceiros, mas não para os membros ou sócios da pessoa jurídica em razão do *Princípio da Comunhão*, basilar na vida societária.

E deve ser assim, porque se o prazo é de natureza decadencial, **a ação se origina simultaneamente com o direito**, distinguindo-se, totalmente, do prazo prescricional, que tem a ação originária em época distinta da do direito. O ato registral tem, por isso, apenas o condão de ampliar a eficácia da decisão perante terceiros, mas não de alterar a sua validade, eficácia e oponibilidade primevas, como

depreendemos da leitura atenta dos Artigos 221 e 1.154 do multicitado Código Civil, que deixam claro que todo documento particular, uma vez respeitados os requisitos legais ou eventualmente convalidado pelo manto decadencial, será oponível e fará prova contra os membros ou sócios de uma pessoa jurídica de direito privado, contra essa própria pessoa e ainda terceiros. Perante os últimos, lembramos, será necessário a sua publicidade que se dá com o registro.

Esta afirmação está fulcrada na legislação, quando trata, em leis especiais, da anulação de deliberações de dois importantíssimos tipos societários.

Dita a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que institui o regime jurídico das cooperativas:

“Art. 43. Prescreve em 4 (quatro) anos, a ação para anular as deliberações da Assembléia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação da lei ou do estatuto, **contado o prazo da data em que a Assembléia foi realizada.**” (grifo nosso).

Já a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que trata das sociedades por ações, estatui:

“Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembléia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, **contados da deliberação.**” (grifo nosso).

Há quem pense, ainda de forma desatualizada, que o prazo do citado Artigo 286 deveria ser contado da publicação da ata da S.A., **o que discordamos em razão de sua natureza e gênese decadenciais.** E, veja-se bem, que todos os outros prazos elencados no Artigo 287 da *Lei do Anonimato*, com exceção da genérica e ambígua alínea “g” desse artigo, tem natureza prescricional. Cremos que tal opinião doutrinária foi mortalmente atingida pelo legislador de 2002, quando também estabeleceu o início do prazo prescricional para acionar administradores e fiscais da data da apresentação do balanço aos sócios ou **da data da assembleia geral; verbis:**

“Art. 206. Prescreve:

“§ 3º Em três anos:

“VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

“b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou **da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;** (grifo nosso).

Outrossim é importante destacar o que diz o Inciso II do Artigo 178 do Código Civil, que é, de certo ponto, análogo ao Artigo 48, mas este aplicado às relações societárias:

“É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

“II – no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, **do dia em que se realizou o negócio jurídico;**” (grifo nosso).

O Artigo 179, também do Código Civil, que é norma de caráter subsidiário, a ser aplicada às hipóteses de ações anulatórias que não tenham previsão legal individualizada, pontua claramente o termo inicial do prazo decadencial:

“Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, **a contar da data da conclusão do ato**”. (grifo nosso).

Não é supérfluo lembrar o Inciso V, § 9º, do Artigo 178 do revogado Código Civil de 1916, onde estava indubitavelmente fixado a data-base do prazo decadencial (chamado à época de prescricional) que seria aplicável às espécies ora tratadas na falta do Código vigente; *verbis*:

“A ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual não se tenha estabelecido menor prazo; contado este:

“b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, **do dia em que se realizar o ato ou o contrato.**” (grifo nosso).

A seguir, citamos o parecer de dois destacados juristas pátrios, onde fica demonstrado que o termo inicial do prazo do parágrafo único do Artigo 48 **é o da data da decisão** e não do eventual registro. Vejamos:

“Decadência do direito de anular as deliberações das assembleias-gerais de X. O prazo decadencial de três anos do art. 48, parágrafo único, do CC/2002. Direito intertemporal: assembleias realizadas antes do advento da nova codificação. Exegese do art. 2028 do CC/2002

“O Código Civil de 2002, na disciplina geral das pessoas jurídicas, a par de realçar, em seu art. 48, o chamado princípio da maioria, estipulou, no parágrafo único do dispositivo, o prazo decadencial trienal para a anulação das decisões no âmbito dos entes coletivos (...)

“A disposição do Código Civil insere-se como cediço, no âmbito de orientação mais ampla adotada pelo legislador de 2002 com vistas a abreviar os prazos para impugnação de decisões tomadas por entidades coletivas. Tal esforço atende à celeridade das comunicações na realidade contemporânea e à necessidade de assegurar maior estabilidade à manifestação da vontade coletiva no domínio associativo, fundacional e societário. O novo prazo trienal aplica-se a partir da entrada em vigor do código Civil de 2002, em 11.01.2003, ressaltando-se tão somente as hipóteses em que incide a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028, por meio do qual alcançam excepcional vigência os prazos da lei anterior. “(...) No caso concreto, Y se insurge, nos termos da petição inicial, contra (a) **a reforma estatutária aprovada na assembleia-geral B, de 2002**, relacionada à eliminação do direito de voto; e (b) a alteração estatutária **aprovada na assembleia-geral A, ocorrida em 2000**, que, consagrando interpretação aplicada por X desde as assembleias anteriores, inseriu no próprio estatuto social os critérios impugnados para a fixação do valor do título associativo. **A ação judicial, contudo, somente veio a ser proposta em 2006, quando já havia transcorrido mais de três anos da entrada em vigor da nova codificação. Daqui decorre, portanto, a decadência do direito de anulação cujo exercício pretende, a destempo, Y, (...)**” (grifo nosso). (Tepedino, Gustavo. *Soluções práticas de direito*, volume III. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 56 a 58).

“Estatuto Social e Invalidade de Deliberação Social

“Resumo: Invalidade de deliberação social. Nulidade de norma de Estatuto Social e seu reconhecimento *ex officio*. Negócios indiretos, simulação e fraude à lei. Prescrição e decadência. Sua função e inexistência no caso concreto. Ações declaratórias, condenatórias e constitutivas e os critérios de determinação de sua extinção pelo decurso de prazo.

“Veja-se que não se está falando em suspensão da prescrição nem em interrupção. Nem de decadência. Está sendo defendida a tese de que os prazos de uma e de outra sequer começaram a correr, ou seja, de que os prazos ainda não começaram a contar até que se tenha por completado o ciclo dos negócios jurídicos complexos, **o que acabou ocorrendo com o que restou deliberado na AGOE de 7.12.2004. Só a partir daquela data, 7.12.2004, é que se pode pensar em se falar de prescrição ou decadência, em termos de *dies a quo*.** (grifo nosso).

“(…) h) Qual o *dies a quo* da contagem de prazo para a decadência das ações de impugnação por nulidade ou anulabilidade, no caso concreto?

“Resposta: Para a pretensão de nulidade não existe prazo: é perpétua. **Para a ação de anulação, o prazo para seu exercício é de três anos.** (grifo nosso).

“(…) Por outro lado, ainda que se entenda que a hipótese seria de anulabilidade, **o *dies a quo* do prazo decadencial seria 7.12.2004, data em que se consumou todo o projeto de esvaziamento político e econômico do direito dos sócios patrimoniais efetivos da BM&F, não se podendo pronunciar a decadência porque a ação foi ajuizada em 25.08.2006**, antes, portanto, de consumir-se a extinção do direito da consulente.” (grifo nosso). (Nery Junior, Nelson. *Soluções práticas de direito*, volume III. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 387, 423 e 426).

Nesse mesmo sentido há Jurisprudência recente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecendo o “*dies a quo*” da data da decisão:

“Processo:
APL 54056120098260338 SP 0005405-61.2009.8.26.0338
Relator(a):
Sebastião Carlos Garcia
Julgamento:
08/09/2011
Órgão Julgador:
6ª Câmara de Direito Privado
Publicação:
13/09/2011

“ASSOCIAÇÃO

Pleito objetivando a declaração da nulidade do estatuto social e regulamento interno, bem como a suspensão da cobrança de taxa de manutenção - Indeferimento da inicial - Verificação da decadência do direito dos autores - Inteligência do artigo 48, parágrafo único, do CC - Prazo de três anos para requerer a anulação de decisão que isentou perpetuamente os sócios naturais do pagamento da contribuição ultrapassado - Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, à luz do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça - Apelo desprovido

“(…) Ocorre que já se passaram mais de três anos **entre a data da decisão** que isentou, perpetuamente, os sócios naturais do pagamento de contribuições **e a data do ajuizamento**

da ação. Este prazo, decadencial, fulminou o direito dos autores que, apesar das oportunidades de emenda, insistiram em demandar prestação jurisdicional calcada na nulidade de estatuto.” (grifo nosso).

Em se tratando do início da contagem do prazo decadencial do § 4º do Artigo 1078, colacionamos o entendimento de três grandes juristas que alicerçam nosso projeto:

“*Ações contra as deliberações sociais.* A ação contra a deliberação adotada na assembleia, quando for referente a aprovação de contas do administrador, extingue-se em dois anos **a contar do dia da assembleia**. Nela se discutirá erro, dolo, ou simulação (art. 1.078, § 4º).” (grifo nosso). (Requião, Rubens. *Curso de direito comercial*, 1º volume. 31.ed.rev.e atual.por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 610).

“A ação de invalidação das contas pode ser requerida em até dois anos **após a votação, prazo decadencial**.” (grifo nosso). (Venosa, Sílvio de Salvo. *Direito civil; direito empresarial*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.152)

“(…) exceto se se apurar existência de erro, dolo, fraude ou simulação, pois, comprovados tais vícios, a aprovação daqueles documentos poderá ser anulada dentro do prazo decadencial de dois anos **contados da data da realização que avaliou as contas** (CC, art. 1078, § 4º).” (grifo nosso). (Diniz, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 8: direito de empresa*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419).

Recebemos, por fim, a lição do Mestre Humberto Theodoro Júnior:

“Quando o negócio estiver viciado por erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, os quatro anos do prazo de decadência da ação anulatória **terão início no dia em que se realizou o negócio jurídico** (art. 178,II). **Aqui não é relevante definir quando a parte prejudicada tomou conhecimento do defeito do negócio. Para a regra legal, o mais importante é evitar o dilargamento excessivo do prazo de impugnação à validade do contrato. A preocupação se refere à necessidade de serem estáveis as relações jurídicas e, assim, não se sujeitarem a anulação por tempo muito prolongado.**” (grifo nosso). (In *Comentários ao novo código civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 604)

Mutatis mutandi, a aula do mestre mineiro bem se aplica ao propósito deste Projeto de Lei. Por isso, contamos com os Pares desta Casa para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2012.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**
PT - SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO I DO NEGÓCIO JURÍDICO

CAPÍTULO V DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

.....

TÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

CAPÍTULO I DA PRESCRIÇÃO

.....

Seção IV Dos Prazos da Prescrição

.....

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;
b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

CAPÍTULO II DA DECADÊNCIA

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

.....

TÍTULO V DA PROVA

.....

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

Art. 222. O telegrama, quando lhe for contestada a autenticidade, faz prova mediante conferência com o original assinado.

.....

LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

.....

TÍTULO II DA SOCIEDADE

SUBTÍTULO II DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE LIMITADA

Seção V Das Deliberações dos Sócios

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

Art. 1.079. Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o estabelecido nesta Seção sobre a assembléia, obedecido o disposto no § 1º do art. 1.072.

TÍTULO IV DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I DO REGISTRO

Art. 1.154. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.

Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.

CAPÍTULO II DO NOME EMPRESARIAL

Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.

Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.

.....

.....

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo,
institui o regime jurídico das sociedades
cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Seção I Das Assembléias Gerais

.....

.

Art. 43. Prescreve em 4 (quatro) anos, a ação para anular as deliberações da Assembléia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação da lei ou do estatuto, contado o prazo da data em que a Assembléia foi realizada.

Seção II Das Assembléias Gerais Ordinárias

Art. 44. A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

I - prestação de contas dos órgãos de administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

a) relatório da gestão;

b) balanço;

c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal.

II - destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso as parcelas para os Fundos Obrigatórios;

III - eleição dos componentes dos órgãos de administração, do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso;

IV - quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

V - quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no artigo 46.

§ 1º Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens I e IV deste artigo.

§ 2º À exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração, desonera seus componentes de responsabilidade, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, bem como a infração da lei ou do estatuto.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XXIV PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembléia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação.

Art. 287. Prescreve:

I - em, 1 (um) ano:

a) a ação contra peritos e subscritores do capital, para deles haver reparação civil pela avaliação de bens, contado o prazo da publicação da ata da assembléia-geral que aprovar o laudo;

b) a ação dos credores não pagos contra os acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da companhia.

II - em 3 (três) anos:

a) a ação para haver dividendos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista;

b) a ação contra os fundadores, acionistas, administradores, liquidantes, fiscais ou sociedade de comando, para deles haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do estatuto ou da convenção de grupo, contado o prazo:

1 - para os fundadores, da data da publicação dos atos constitutivos da companhia;

2 - para os acionistas, administradores, fiscais e sociedades de comando, da data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido;

3 - para os liquidantes, da data da publicação da ata da primeira assembléia-geral posterior à violação.

c) a ação contra acionistas para restituição de dividendos recebidos de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembléia-geral ordinária do exercício em que os dividendos tenham sido declarados;

d) a ação contra os administradores ou titulares de partes beneficiárias para restituição das participações no lucro recebidas de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembléia-geral ordinária do exercício em que as participações tenham sido pagas;

e) a ação contra o agente fiduciário de debenturistas ou titulares de partes beneficiárias para dele haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei ou da escritura de emissão, a contar da publicação da ata da assembléia-geral que tiver tomado conhecimento da violação;

f) a ação contra o violador do dever de sigilo de que trata o artigo 260 para dele haver reparação civil, a contar da data da publicação da oferta.

g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento. (Alínea acrescida pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

Art. 288. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, ou da prescrição da ação penal.

.....
.....

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916.

** Revogada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:
faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decretou e eu sanciono a seguinte lei:

.....

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

.....

TÍTULO III DA PRESCRIÇÃO

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS DA PRESCRIÇÃO

Art. 178. Prescreve:

§ 1º Em dez dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada (arts. 218, 219, n. IV, e 220). (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 13, de 1935). (Vide Decreto-Lei nº 5.059, de 1942).

§ 2º Em quinze dias, contados da tradição da coisa, a ação do comprador contra o vendedor, para haver abatimento do preço da coisa móvel vendida com vício redibitório, ou para rescindir a venda e reaver o preço pago, mais perdas e danos.

§ 2º Em quinze dias, contados da tradição da coisa, a ação para haver abatimento do preço da coisa móvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato e reaver o preço pago, mais perdas e danos. *(Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).*

§ 3º Em dois meses, contados do nascimento, se era presente o marido, a ação para este contestar a legitimidade do filho de sua mulher (art. 338 e 344).

§ 4º Em três meses:

I. A mesma ação do parágrafo anterior, se o marido se achava ausente, ou lhe ocultaram o nascimento; contado o prazo do dia de sua volta à casa conjugal, no primeiro caso, e da data do conhecimento do fato, no segundo.

II. A ação do pai, tutor, ou curador para anular o casamento do filho, pupilo, ou curatelado, contraído sem o consentimento daqueles, nem o seu suprimento pelo juiz; contado o prazo do dia em que tiverem ciência do casamento (arts. 180, n. III, 183, n. XI, 209 e 213).

§ 5º Em seis meses:

I. A ação do cônjuge coacto para anular o casamento; contado o prazo do dia em que cessou a coação (arts. 183, n. IX, e 209).

II. A ação para anular o casamento do incapaz de consentir, promovida por este, quando se torne capaz, por seus representantes legais, ou pelos herdeiros; contado o prazo do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso, do casamento, no segundo, e, no terceiro, da morte do incapaz, quando esta ocorra durante a incapacidade (art. 212).

III. A ação para anular o casamento da menor de dezesseis e do menor de dezoito anos; contado o prazo do dia em que o menor fez essa idade, se a ação for por ele movida, e da data do matrimônio, quando o for por seus representantes legais (arts. 213 a 216). (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

IV. A ação do comprador contra o vendedor para haver abatimento do preço da coisa imóvel, vendida com vício redibitório, ou para rescindir a venda e haver preço pago, mais perdas e danos; contado o prazo da tradição da coisa. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

V. A ação dos hospedeiros, estalajadeiros ou fornecedores de víveres destinados ao consumo no próprio estabelecimento, pelo preço da hospedagem ou dos alimentos fornecidos; contado o prazo do último pagamento.

§ 6º Em um ano:

I. A ação do doador para revogar a doação; contado o prazo do dia em que souber do fato, que o autoriza a revogá-la (arts. 1.181 a 1.187).

II. A ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, § 7º, n. V).

III. A ação do filho, para desobrigar e reivindicar os imóveis de sua propriedade, alienados ou gravados pelo pai fora dos casos expressamente legais; contado o prazo do dia em que chegar à maioridade (arts. 386 e 388, n. I)

IV. A ação dos herdeiros do filho, no caso do número anterior, contando-se o prazo do dia do falecimento, se o filho morreu menor, e bem assim a de seu representante legal, se o pai decaiu do pátrio poder, correndo o prazo da data em que houver decaído (arts. 386 e 388, ns. II e III).

V. A ação de nulidade da partilha; contado o prazo da data em que a sentença da partilha passou em julgado (art. 1.805).

VI. A ação dos professores, mestres ou repetidores de ciência, literatura, ou arte, pelas lições que derem, pagáveis por períodos não excedentes a um mês; contado o prazo do termo de cada período vencido.

VII. A ação dos donos de casa de pensão, educação, ou ensino, pelas prestações dos seus pensionistas, alunos ou aprendizes; contado o prazo do vencimento de cada uma.

VIII. A ação dos tabeliães e outros oficiais do juízo, porteiros do auditório e escrivães, pelas custas dos atos que praticarem; contado o prazo da data daqueles por que elas se deverem.

IX. A ação dos médicos, cirurgiões ou farmacêuticos, por suas visitas, operações ou medicamentos; contado o prazo da data do último serviço prestado. (Vide Decreto-Lei nº 7.961, de 1945). *(Revogado pela Lei nº 2.923, de 1956)*.

X. A ação dos advogados, solicitadores, curadores, peritos e procuradores judiciais, para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo, ou da revogação do mandato.

XI. A ação do proprietário do prédio desfalcado contra o do prédio argumentado pela avulsão, nos termos do art. 541; contado do dia, em que ela ocorreu, o prazo prescrite.

XII. A ação dos herdeiros do filho para prova da legitimidade da filiação; contado o prazo da data do seu falecimento se houver morrido ainda menor ou incapaz.

XIII. A ação do adotado para se desligar da adoção, realizada quando ele era menor ou se achava interdição; contado o prazo do dia em que cessar a menoridade ou a interdição. (Incluído pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

§ 7º Em dois anos:

I. A ação do cônjuge para anular o casamento nos casos do art. 219, ns. I, II e III; contado o prazo da data da celebração do casamento; e da data da execução deste Código para os casamentos anteriormente celebrados. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 13, de 1935). (Vide Decreto-Lei nº 5.059, de 1942).

II. A ação dos credores por dívida inferior a cem mil réis, salvo as contempladas nos ns. VI a VIII do parágrafo anterior; contado o prazo do vencimento respectivo, se estiver prefixado, e, no caso contrário, do dia em que foi contraída.

III. A ação dos professores, mestres e repetidores de ciência, literatura ou arte, cujos honorários sejam estipulados em prestações correspondentes a períodos maiores de um mês; contado o prazo do vencimento da última prestação.

IV. A ação dos engenheiros, arquitetos, agrimensores e estereometras, por seus honorários; contado o prazo do termo dos seus trabalhos.

V. A ação do segurado contra o segurador e, vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar fora do Brasil; contado o prazo do dia em que desse fato soube o interessado (art. 178, § 6º, n. II).

VI. A ação do cônjuge ou seus herdeiros necessários para anular a doação feita pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice; contado o prazo da data do desquite, ou da anulação da sociedade conjugal (art. 1.177). (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

VII. A ação do marido ou dos seus herdeiros, para anular atos da mulher, praticados sem o seu consentimento, ou sem o suprimento deste recurso necessário (art. 252). (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

§ 8º Em três anos:

A ação do vendedor para resgatar o imóvel vendido; contado o prazo da data da escritura, quando se não fixou no contrato prazo menor (art. 1.141).

§ 9º Em quatro anos:

I. Contados da dissolução da sociedade conjugal, a ação da mulher para:

a) desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal, quando o marido os gravou, ou alienou sem outorga uxoria, ou suprimento dela pelo juiz (arts. 235 e 237);

b) anular as fianças prestadas e as doações feitas pelo marido fora dos casos legais (arts. 235, n. III, e 263, n. X); (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

c) reaver do marido o dote (art. 300), ou os outros bens seus confiados à administração marital (arts. 233, n. II, 263, ns. VIII e IX, 269, n. I, 300 e 311, n. III).

II. A ação dos herdeiros da mulher, nos casos das letras a, b e c do número anterior, quando ela faleceu, sem propor a que ali se lhe assegura; contado o prazo da data do falecimento (arts. 239, 295, n. II, 300 e 311, n. III).

III. A ação da mulher ou seus herdeiros para desobrigar ou reivindicar os bens dotais alienados ou gravados pelo marido; contado o prazo da dissolução da sociedade conjugal (arts. 293 a 296).

IV. A ação do interessado em pleitear a exclusão do herdeiro (arts. 1.595 e 1.596), ou provar à causa da sua deserção (arts. 1.741 a 1.745), e bem assim a ação do deserddado para a impugnar; contado o prazo da abertura da sucessão.

V. A ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este:

a) no caso de coação, do dia em que ela cessar;

b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato;

c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade;

d) quanto aos atos da mulher casada, do dia em que se dissolver a sociedade conjugal. (*Suprimido pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919*).

VI. A ação do filho natural para impugnar o reconhecimento; contado a prazo do dia em que atingir a maioridade ou se emancipar. (*Incluído pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919*).

§ 10. Em cinco anos:

I. As prestações de pensões alimentícias.

II. As prestações de rendas temporárias ou vitalícias.

III. Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.

VI. Os aluguéis de prédio rústico ou urbano.

V. A ação dos serviços, operários e jornaleiros, pelo pagamento dos seus salários.

VI. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal; devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação.

Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguel ou salário for exigível.

VII. A ação civil por ofensa a direitos de autor; contado o prazo da data da contrafacção.

VIII. O direito de propor ação rescisória de sentença de última instância. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

IX. A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.

X. A ação de que trata o art. 109; contado o prazo do dia em que judicialmente se verificou a insolvência. *(Eliminado pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).*

Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.861, de 2012, de autoria do Deputado Vicente Cândido, pretende modificar a Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, de forma a estabelecer o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de três anos relativo ao direito de anular as decisões de pessoa jurídica sob administração coletiva que violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

Para tanto, a proposição altera o parágrafo único do art. 48 do referido Código, estabelecendo que o termo inicial para a contagem de prazo é a da data das decisões.

De acordo com a justificação do autor, essa modificação no Código Civil é importante para conferir maior segurança jurídica na vida associativa, fundacional e societária nacionais, fixando o termo inicial do prazo decadencial ao qual nos referimos. Ademais, entende o autor que o termo inicial deverá ser a data

da decisão, e não a data do registro da decisão, uma vez que, em sua visão, “o ato registral tem, por isso, apenas o condão de ampliar a eficácia da decisão perante terceiros, mas não de alterar a sua validade, eficácia e oponibilidade”.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará sobre o mérito da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata de tema relevante para o Direito Societário, uma vez que busca estabelecer o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de três anos relativo ao direito de anular as decisões de pessoa jurídica que violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

É oportuno destacar que o relator que nos precedeu nesta Comissão já havia apresentado parecer favorável à aprovação da matéria, na forma de substitutivo, muito embora seu parecer não tenha sido votado à época. Não obstante, consideramos oportuno reproduzir aqui parte substancial de sua manifestação.

Em suas palavras, “defende o autor da proposição que o termo inicial para a contagem do referido prazo deverá ser a data da tomada da decisão que violou a lei, o estatuto ou que for viciada.

Dentre outros aspectos, aponta que a atual redação do Código Civil não é clara no que se refere ao termo inicial para a contagem desse prazo, que poderia ser tanto a data da decisão quanto a data do registro dessa decisão na junta comercial. Assim, defende que a legislação estabeleça claramente qual é esse termo inicial.

Ademais, defende o autor que o termo inicial seja o da data da decisão, pois dessa maneira estará sendo conferida, mais rapidamente, segurança jurídica às decisões tomadas.

A esse respeito, o autor apresenta, ao final da justificação, uma citação que aborda esse tema. A citação apresentada (que, na verdade, se refere a contratos) menciona expressamente que ***“não é relevante definir quando a parte prejudicada tomou conhecimento do defeito do negócio. Para a regra legal, o mais importante é evitar o dilargamento excessivo do prazo de impugnação à validade do contrato. A preocupação se refere à necessidade de serem estáveis as relações jurídicas e, assim, não se sujeitem a anulação por tempo muito prolongado”***.

Entretanto, com todo o respeito que devemos conferir ao referido autor, entendemos que **é crucial que a data a partir da qual será contado o prazo para o decaimento do direito de anular as decisões seja justamente a data na qual se pressuponha que a decisão tenha se tornado conhecida**.

Essa observação é especialmente importante porque se trata do prazo para reverter episódios graves nos quais tenha ocorrido violação de lei ou estatuto, ou ainda fraude, simulação e dolo, por exemplo.

Basta considerar o caso em que o sócio minoritário **não tenha sido regularmente comunicado** da decisão na qual tenha ocorrido flagrante violação ao estatuto, e na qual essa decisão **não tenha sido registrada na junta comercial** (momento a partir do qual se considera que a decisão tenha se tornado pública).

Caso o termo inicial proposto de fato seja o da data da decisão, estará sendo consolidada uma evidente e profunda injustiça contra esse sócio, e nesse caso sequer se pode desconsiderar que a ausência de registro da decisão tenha decorrido de explícita má-fé. Evidentemente, nesse caso restaria ao sócio prejudicado recorrer à Justiça alegando a flagrante inconstitucionalidade do dispositivo legal que ora se pretende estabelecer.

Enfim, concordamos com o autor da proposição quanto à necessidade de que o termo inicial da decadência seja conhecido de maneira clara. Entretanto, o termo inicial deverá ser a data do registro da decisão na junta, salvo se, no caso dos sócios, tenha ocorrido notificação integral da decisão adotada.

Por fim, destacamos que recebemos propostas de alteração do substitutivo que elaboramos. Por esse motivo, consideramos necessário apresentar considerações sobre o mérito dessas propostas, de forma a conferir publicidade aos motivos pelos quais optamos por manter a redação que havíamos proposto ao art.

48 do Código Civil, à exceção de uma complementação que julgamos oportuno incorporar nessa oportunidade, conforme apontaremos mais a seguir.

Assim, essencialmente as sugestões recebidas foram:

1) Alteração da denominação “sócio da pessoa jurídica” para “membro da pessoa jurídica”

A sugestão propõe alterar, na nova redação proposta ao art. 48, § 2º, do Código Civil, a denominação “sócio da pessoa jurídica” para “membro da pessoa jurídica”.

Consideramos, todavia, ser preferível que a previsão legal seja direcionada à pessoa do sócio, pois consideramos que as notificações das decisões tomadas devem ser precipuamente a ele dirigidas, e não aos não-sócios.

Ademais, consideramos que não há, no Código Civil, uma definição para a designação “membro” da pessoa jurídica, o que poderia, nesse caso específico, acarretar insegurança quanto à interpretação do dispositivo.

2) Redução do prazo decadencial de que trata o art. 48 do Código Civil de três para dois anos

A sugestão menciona que a Lei nº 6.404, de 1976, estipula que o prazo para anular as deliberações tomadas em assembleia-geral ou especial prescreve em dois anos (art. 286 da Lei das SAs).

Ponderamos, entretanto, que a estrutura de uma sociedade anônima pode ser significativamente distinta daquela observada em, por exemplo, uma companhia limitada.

Além desse aspecto, pode-se também ponderar que o Código Civil, ao tratar do negócio jurídico, estipulou que é de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação. Ademais, o Código também estabelece em três anos o prazo de prescrição para, por exemplo, a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé (art. 283, § 3º, VI) e a pretensão contra determinadas pessoas por violação da lei ou do estatuto (art. 283, § 3º, VII).

Muito embora prescrição e decadência sejam institutos jurídicos distintos, os dispositivos aqui mencionados são balizadores do prazo a ser estipulado à nova redação do art. 48 do Código Civil. Nesse contexto, não nos parece que o prazo decadencial de três anos estipulado para o dispositivo se mostre

dissonante de outros prazos semelhantes apresentados no restante de nosso ordenamento.

Ademais, a utilização do prazo de três anos não representaria alteração legal, pois esse é prazo atualmente previsto pela redação corrente do art. 48.

Dessa forma, inclinamo-nos pela manutenção da utilização do prazo decadencial de três anos para o dispositivo em questão.

3) Alteração da redação proposta para o novo § 2º do art. 48 do Código Civil

Na sugestão que recebemos, propõe-se que a nova redação do referido § 2º faça menção não à notificação da íntegra da decisão mas à data do arquivamento das decisões na sede da pessoa jurídica. A proposta também estipula que a omissão ou demora no arquivamento das decisões na sede da pessoa jurídica ensejará penalização.

Sobre o tema, entendemos que o aspecto central refere-se à necessidade de haver pressuposição de que a decisão tenha se tornado conhecida pelo sócio.

A sugestão em análise propõe que o arquivamento da decisão na sede da empresa seja suficiente para que se pressuponha que o sócio tenha sido notificado da existência da decisão.

A esse respeito, consideramos, todavia, que o simples arquivamento da decisão na sede da pessoa jurídica não propicia a necessária publicidade do ato. Afinal, trata-se de atividade que está sob o controle da administração da empresa, e que pode, também, ser executada de forma inadequada ou mesmo eivada de vícios.

É preciso observar que o art. 48 ora alterado trata da anulação de decisões que tenham **violado a lei ou o estatuto, ou que foram eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude**. Nesse ambiente, uma declaração da administração de que a decisão foi adequada e tempestivamente arquivada na sede da empresa - quando de fato não o foi - seria um mero prosseguimento da prática abusiva. Esse ato, a propósito, não seria inócuo, pois nesse caso o prejudicado também deveria passar a discutir a própria existência do arquivamento ou não da decisão na sede da empresa, e não apenas a anulação da decisão em questão.

Por esse motivo, consideramos que não seria adequado ou mesmo prudente possibilitar que a alegação de arquivamento da decisão na sede da empresa possa ser utilizada como prova de publicidade dessa decisão ao sócio.

Assim, entendemos ser preferível que, no caso do sócio, o termo inicial para a anulação de decisões que violem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude, seja a data da notificação da respectiva decisão.

Não obstante, consideramos que a redação proposta em nosso substitutivo para o § 2º pode ser aprimorada, de forma a efetuar menção à *“notificação da íntegra da decisão tomada, caso até esse momento não tenha sido efetuado o arquivamento da decisão no respectivo registro”*. Com essa alteração, busca-se evitar que uma eventual notificação posterior ao arquivamento na junta comercial estenda desnecessariamente o prazo decadencial.”

De nossa parte, consideramos que, de fato, o PL nº 4.861, de 2012, trata de tema relevante para nosso Direito Societário e, nesse sentido, consideramos meritórias as razões apresentadas pelo relator que nos precedeu.

Com efeito, entendemos que é crucial que a data inicial para a contagem do prazo para anulação de decisões seja a data na qual foi conferida publicidade à decisão tomada, o que é ainda mais crucial nos casos nos quais exista erro, dolo, simulação ou fraude, ou quando houver violação ao estatuto ou à lei.

Ademais, é importante destacar que o substitutivo apresentado também prevê que, para o sócio, esse prazo pode ser contado antes mesmo do arquivamento da decisão no respectivo registro público. Para tanto, bastaria que esse sócio fosse notificado quanto à íntegra da decisão tomada, regra que nos parece razoável e que pode conferir maior celeridade para a estabilidade jurídica das decisões tomadas.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.861, de 2012, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2014.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2012

Altera a redação do parágrafo único do art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”.

Art. 2º O art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 48.

§ 1º Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude, contado o prazo a partir do arquivamento da decisão no respectivo registro.

§ 2º Para o sócio da pessoa jurídica, o prazo de que trata o § 1º deste artigo será contado a partir da notificação da íntegra da decisão tomada, caso até esse momento não tenha sido efetuado o arquivamento da decisão no respectivo registro.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2014.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 4.861/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Pimenta, Rebecca Garcia, Valdivino de Oliveira, Afonso Florence, Davi Alves Silva Júnior, Guilherme Campos, Henrique Oliveira, Luiz Nishimori, Mandetta, Marco Tebaldi, Osmar Terra e Pedro Eugênio.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDEIC AO PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2012

Altera a redação do parágrafo único do art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”.

Art. 2º O art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 48.

§ 1º Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude,

contado o prazo a partir do arquivamento da decisão no respectivo registro.

§ 2º Para o sócio da pessoa jurídica, o prazo de que trata o § 1º deste artigo será contado a partir da notificação da íntegra da decisão tomada, caso até esse momento não tenha sido efetuado o arquivamento da decisão no respectivo registro.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
